



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 712-B, DE 2011 **(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1.239/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUTAHY JÚNIOR e relator substituto: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 1.239/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ALFREDO KAEFER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.239/11

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, terão a validade de cento e oitenta dias, a partir da data de sua emissão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As certidões expedidas pelos diversos órgãos federais possuem prazo de validade diferenciados, sem nenhuma justificativa para isso.

Atualmente, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo INSS, é de sessenta dias, em face da nova redação que o art. 23 da Lei nº 9.711/98 deu ao § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212/91. Anteriormente, o prazo de validade da referida certidão era de cento e oitenta dias.

O Certificado de Regularidade Fiscal, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vale por trinta dias.

O prazo de validade da Certidão Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal é de seis meses.

A multiplicidade dos prazos de validade confunde os contribuintes e acarreta alguns problemas, principalmente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar

diversas certidões para a prática de algum ato. A demora na obtenção de uma certidão pode implicar na perda de validade de outra, cujo prazo seja exíguo.

A adoção de prazo de validade idêntico para essas certidões é imperativo de racionalização administrativa.

Nas condições do mundo moderno, o prazo de cento e oitenta dias parece ser o mais adequado. Trata-se de um prazo onde o contribuinte diligente, sem atropelo e sem negligência, pode providenciar a obtenção das certidões necessárias, sem que a eventual demora na obtenção de uma delas ocasione, por si só, o escoamento do prazo de validade de outra.

Por esses motivos, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a uniformizar os prazos de validade das certidões nele referidas. O projeto contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação que disciplina a matéria, razão pela qual não tenho dúvidas de que contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.

Deputado Jorge Corte Real – PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO XI
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (*Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)*)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#))

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*](#))

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. ([*Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009*](#))

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998](#))

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2011
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-712/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de doze meses, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até dezoito meses. (NR)“

Art. 2º O Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, terão a validade de doze meses, a partir da data de sua emissão, podendo ser ampliado esse prazo para até dezoito meses, na forma definida em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada uma das certidões negativas emitidas pelo Governo Federal possui um prazo diferenciado. Assim, por exemplo, a certidão de inexistência de débitos com o FGTS têm validade por trinta dias, a de débitos previdenciários têm validade por sessenta dias, a de débitos com a Secretaria da Receita Federal e de inexistência de inscrição na Dívida Ativa por seis meses.

Essa multiplicidade de prazos faz com que os empresários, para bem desempenharem suas atividades, precisem rotineiramente se dirigir aos órgãos emissores para solicitar novas certidões a cada mês, dois meses, ou seis meses, conforme o caso.

Imagine-se, então, a situação em que um empresário perde uma licitação simplesmente porque uma das certidões, de prazo menor, estava vencida, sem que tal empresário tivesse qualquer débito. Isso ocorre muito freqüentemente porque os prazos de validade são tão díspares e o contribuinte, de boa fé, acreditava que todas venciam na mesma data. Essa situação não se justifica na medida em que, ao fim e ao cabo, todas as certidões representam a situação dos empresários perante um único ente público, a saber, a União.

Por essa razão, estamos apresentando o presente projeto de lei a fim de unificar os prazos das certidões negativas federais e dar aos empresários brasileiros a possibilidade de concentrar sua atenção naquilo que realmente poderá contribuir para o crescimento do Brasil, tão defendido ultimamente, ou seja, o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO XI
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; *(Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos))*

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao

seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009\)](#)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998\)](#)

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. [\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998\)](#)

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Jorge Corte Real, nos termos do Projeto de Lei nº 712, de 2011, unificar em cento e oitenta dias o prazo de validade das seguintes certidões emitidas por órgãos e entidades da administração pública federal:

a) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS;

b) Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

c) Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Ao Projeto de Lei nº 712, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “*dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais*”. Nos termos do projeto, o prazo de validade das certidões referidas passaria a ser de doze meses, admitida a prorrogação para até dezoito meses, na forma definida em regulamento.

Não foram oferecidas emendas aos projetos de lei sob parecer, no prazo ora já cumprido para essa finalidade. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 712, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, a ele apenso. Ambas as proposições serão posteriormente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto principal como o apenso promovem a unificação de prazos de validade das mesmas certidões, emitidas por órgãos e

entidades da administração pública federal. À parte distinções de natureza formal, os projetos diferem quanto à extensão do prazo de validade que resultaria da unificação: enquanto o Projeto de Lei nº 712, de 2011, opta por cento e oitenta dias, o projeto apensado amplia a validade para um ano, admitindo ainda a extensão para dezoito meses, conforme dispuser o regulamento.

Não há nada que justifique a multiplicidade de prazos adotados para as diversas certidões, resultante do arbítrio do legislador nos distintos momentos de edição de suas respectivas normas de regência. Afinal de contas, as certidões aqui tratadas têm por objetivo comum certificar a regularidade quanto às obrigações fiscais e trabalhistas havidas perante a União.

Como bem argumenta o autor do projeto principal, em sua justificação, *“a multiplicidade dos prazos de validade confunde os contribuintes e acarreta alguns problemas, principalmente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar diversas certidões para a prática de alguma ato”*. Alega, ainda, em favor da unificação do prazo em cento e oitenta dias, ser esse lapso de tempo suficiente para que o contribuinte diligente possa providenciar a emissão das certidões de que necessite, sem correr o risco de que uma certidão venha a caducar enquanto aguarda a emissão de outra.

Argumentação similar é oferecida pelo autor do projeto apenso, ao discorrer sobre os efeitos nocivos decorrentes da disparidade entre os prazos de validade das certidões.

Endosso plenamente as ponderações apresentadas pelos autores das proposições, que apontam evidente deficiência na ação estatal, que gera dificuldades injustificadas para as atividades empresariais. A necessidade de renovação de certidões em datas distintas onera as empresas, contribuindo para o tristemente famoso “custo Brasil”. Evidencia-se, portanto, o mérito dos projetos de lei sob parecer.

No que concerne ao prazo, entendo que cento e oitenta dias representa uma opção de equilíbrio que atende às exigências de regularidade quanto às obrigações fiscais e trabalhistas, sem sobrecarregar as empresas. Prazos mais amplos poderiam invalidar a própria razão de ser das exigências legais, uma vez que a situação atestada nas certidões não refletiria a realidade presente ou de um passado próximo. Em contrapartida, prazos inferiores representariam um castigo ao contribuinte zeloso, que permaneceria instado a comprovar amiúde ser cumpridor de suas obrigações.

Ao optar pelo prazo de cento e oitenta dias para a emissão das certidões de que tratam os projetos de lei, poderia ser tido por desnecessário dispor sobre a Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União e sobre a Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, uma vez que essas já são emitidas com prazo de validade de cento e oitenta dias, em obediência ao disposto no art. 2º do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que “*dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*”. Apesar disso, entendo que matéria de tal relevância não deve permanecer sujeita à discricionariedade de autoridades do Poder Executivo. Por essa razão, opto pela fixação em lei do prazo que já vem sendo adotado, alterando, para tanto, os dispositivos que tratam da matéria no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que “*dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)*” e no Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que “*regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso*”.

Embora a determinação contida no Decreto nº 6.106, de 2007, acima referido, pudesse ser entendida como alcançando também a Certidão Negativa de Débitos referentes às contribuições previdenciárias, atualmente emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumpre assinalar que o prazo de validade para certidões dessa espécie, consoante o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é de sessenta dias, admitida a prorrogação para até cento e oitenta dias conforme dispuser o regulamento. Afigura-se recomendável, portanto, que o dispositivo legal referido também seja alterado de modo a fixar desde logo em cento e oitenta dias o prazo de validade daquela certidão.

Finalmente, no que concerne ao Certificado de Regularidade do FGTS, faz-se necessário determinar a ampliação de seu prazo de validade, hoje fixado em trinta dias. Essa modificação deve, entretanto, ser promovida mediante alteração de dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “*dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*”, e não mediante norma autônoma, em cumprimento ao disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Em função dessas modificações, faz-se necessária a apresentação do **substitutivo em anexo**, em cujos termos proponho a **aprovação**

do Projeto de Lei nº 712, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, a ele apenso.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2011.

Deputado Jutahy Junior
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011

Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que tratam o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 62.
.....

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União é de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma determinada em regulamento, com validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
 § 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2011.

Deputado Jutahy Junior

Relator

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 25/04/2012 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Jutahy Junior, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre Parlamentar.

“Propõe o Deputado Jorge Corte Real, nos termos do Projeto de Lei nº 712, de 2011, unificar em cento e oitenta dias o prazo de validade das seguintes certidões emitidas por órgãos e entidades da administração pública federal:

a) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS;

b) Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

c) Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Ao Projeto de Lei nº 712, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “dispõe sobre o

prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”. Nos termos do projeto, o prazo de validade das certidões referidas passaria a ser de doze meses, admitida a prorrogação para até dezoito meses, na forma definida em regulamento.

Não foram oferecidas emendas aos projetos de lei sob parecer, no prazo ora já cumprido para essa finalidade. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 712, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, a ele apenso. Ambas as proposições serão posteriormente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto principal como o apenso promovem a unificação de prazos de validade das mesmas certidões, emitidas por órgãos e entidades da administração pública federal. À parte distinções de natureza formal, os projetos diferem quanto à extensão do prazo de validade que resultaria da unificação: enquanto o Projeto de Lei nº 712, de 2011, opta por cento e oitenta dias, o projeto apensado amplia a validade para um ano, admitindo ainda a extensão para dezoito meses, conforme dispuser o regulamento.

Não há nada que justifique a multiplicidade de prazos adotados para as diversas certidões, resultante do arbítrio do legislador nos distintos momentos de edição de suas respectivas normas de regência. Afinal de contas, as certidões aqui tratadas têm por objetivo comum certificar a regularidade quanto às obrigações fiscais e trabalhistas havidas perante a União.

Como bem argumenta o autor do projeto principal, em sua justificação, “a multiplicidade dos prazos de validade confunde os contribuintes e acarreta alguns problemas, principalmente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar diversas certidões para a prática de alguma ato”. Alega, ainda, em favor da unificação do prazo em cento e oitenta dias, ser esse lapso de tempo suficiente para que o contribuinte diligente possa providenciar a emissão das certidões de que necessite, sem correr o risco de que uma certidão venha a caducar enquanto aguarda a emissão de outra.

Argumentação similar é oferecida pelo autor do projeto apenso, ao discorrer sobre os efeitos nocivos decorrentes da disparidade entre os prazos de validade das certidões.

Endosso plenamente as ponderações apresentadas pelos autores das proposições, que apontam evidente deficiência na ação estatal, que gera dificuldades injustificadas para as atividades empresariais. A necessidade de renovação de certidões em datas distintas onera as empresas, contribuindo para o tristemente famoso “custo Brasil”. Evidencia-se, portanto, o mérito dos projetos de lei sob parecer.

No que concerne ao prazo, entendo que cento e oitenta dias representa uma opção de equilíbrio que atende às exigências de regularidade quanto às obrigações fiscais e trabalhistas, sem sobrecarregar as empresas. Prazos mais amplos poderiam invalidar a própria razão de ser das exigências legais, uma vez que a situação atestada nas certidões não refletiria a realidade presente ou de um passado próximo. Em contrapartida, prazos inferiores representariam um castigo ao contribuinte zeloso, que permaneceria instado a comprovar amiúde ser cumpridor de suas obrigações.

Ao optar pelo prazo de cento e oitenta dias para a emissão das certidões de que tratam os projetos de lei, poderia ser tido por desnecessário dispor sobre a Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União e sobre a Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, uma vez que essas já são emitidas com prazo de validade de cento e oitenta dias, em obediência ao disposto no art. 2º do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que “dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Apesar disso, entendo que matéria de tal relevância não deve permanecer sujeita à discricionariedade de autoridades do Poder Executivo. Por essa razão, opto pela fixação em lei do prazo que já vem sendo adotado, alterando, para tanto, os dispositivos que tratam da matéria no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que “dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)” e no Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que “regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso”.

Embora a determinação contida no Decreto nº 6.106, de 2007, acima referido, pudesse ser entendida como alcançando também a Certidão Negativa de Débitos referentes às contribuições previdenciárias, atualmente emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumpre assinalar que o prazo de validade para certidões dessa espécie, consoante o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é de sessenta dias, admitida a prorrogação para até cento e oitenta dias conforme dispuser o regulamento. Afigura-se recomendável, portanto, que o dispositivo legal referido também seja alterado de modo a fixar desde logo em cento e oitenta dias o prazo de validade daquela certidão.

Finalmente, no que concerne ao Certificado de Regularidade do FGTS, faz-se necessário determinar a ampliação de seu prazo de validade, hoje fixado em trinta dias. Essa modificação deve, entretanto, ser promovida mediante alteração de dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, e não mediante norma autônoma, em cumprimento ao disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Em função dessas modificações, faz-se necessária a apresentação do substitutivo em anexo, em cujos termos proponho a aprovação do Projeto de Lei nº 712, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, a ele apenso.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011

Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que tratam o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 62.

.....

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União é de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão” (NR).

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma determinada em regulamento, com validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão;

.....” (NR).

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 712/11 e o Projeto de Lei nº 1.239/11, apensado, nos termos do parecer do relator Deputado Jutahy Júnior e do relator substituto, Deputado Laércio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laércio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado JORGE CORTE REAL, que propõe unificar em 180 dias o prazo de validade das certidões

comprobatórias de regularidade fiscal emitidas por órgãos da administração pública federal.

Ao projeto, foi apensado o Projeto de Lei (PL) nº 1.239, de 2011, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que, essencialmente, sugere o mesmo tipo de medida legislativa, fixando, porém, um prazo de doze meses para a validade das sobreditas certidões.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou os dois projetos, acolhendo substitutivo do Relator Substituto, Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA.

O Substitutivo da CTASP adotou o conteúdo normativo do projeto principal, dando-lhe forma diferente, visto que, ao invés de cuidar da matéria em um único e novo dispositivo legal, pretende modificar a redação dos vários dispositivos legais que tratam do prazo de validade das certidões em tela.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para apreciação de seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, **in verbis**:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou

não."

As proposições em análise não trazem implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas promovem a unificação de prazos de validade de certidões emitidas pelos órgãos que mencionam.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria há de ser aprovada.

A excessiva complexidade é uma das grandes mazelas da tributação brasileira. Entre outras coisas, a quantidade de normas jurídico-tributárias é enorme, muitas delas instituindo obrigações acessórias que não guardam uma relação razoável com a capacidade dos contribuintes e da administração de lidar com elas. Esse descompasso gera óbices para o cumprimento dessas obrigações, aumentando os custos administrativos do sistema. Enfim, a complexidade reduz a eficiência do nosso sistema tributário.

Nesse contexto, medidas que facilitem o cumprimento de obrigações acessórias, como as sugeridas pelas proposições em comento, merecem nosso apoio. Com efeito, a unificação dos prazos de validade de certidões diminui a necessidade de renovação desses documentos em datas distintas, o que reduz o tempo e os recursos necessários para obtê-las. Não é difícil perceber, portanto, que, aprovada a matéria, tornar-se-á menor o custo administrativo vinculado às obrigações mencionadas.

Quanto ao prazo, tal como defendido pelo Relator da matéria na CTASP, entendemos que fixá-lo em 180 dias é o mais adequado. Trata-se de prazo razoável, que conta, inclusive, com o beneplácito da legislação tributária que disciplina a emissão da Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, da Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal dos Projetos de Lei nºs 712 e 1.239, ambos de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto ao mérito, pela aprovação dos referidos projetos, na forma do substitutivo antes mencionado, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2014.

Deputado ALFREDO KAEFER

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 712, de 2011, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 712/11, do PL nº 1.239/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 712/11 e do PL nº 1.239/11, apensado, na forma do Substitutivo da CTASP.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 22 de abril, os Deputados Manoel Junior e Enio Verri sugeriram uma pequena redução no prazo de validade das certidões de 180 para 120 dias, acatadas por este relator, com a qual aquiesceu o Colegiado, de forma que apresentamos esta Complementação.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 712/11, do PL nº 1.239/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 712/11, do PL nº 1.239/11, apensado, e do Substitutivo da CTASP, com Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

DEPUTADO ALFREDO KAEFER

Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011

Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que tratam o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 62.

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União é de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma determinada em regulamento, com validade de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado Alfredo Kaefer

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº

712/2011, do PL nº 1.239/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 712/2011 e do PL nº 1.239/2011, apensado, do Substitutivo da CTASP, com Subemenda Substitutiva, nos termos do parecer do relator, Deputado Alfredo Kaefer, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Leonardo Quintão, Miro Teixeira, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Cacá Leão, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Mandetta, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011**

Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que tratam o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 62.
.....

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União é de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão”
(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma determinada em regulamento, com validade de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO